

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 235.662-7/2020

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO

**TOMADA DE CONTAS *EX OFFICIO*.
IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONDENAÇÃO EM
DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.
COMUNICAÇÃO.**

Trata o presente de Tomada de Contas *ex officio* determinada no processo TCE-RJ nº 211.134-3/19, referente a Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, para verificação da legalidade da contratação e a regularidade na execução de serviços de fornecimento de alimentação escolar.

A decisão Plenária que motivou a materialização dos presentes autos foi proferida em Sessão de 07/12/2020, nos autos do processo 211.134-3/2019, conforme excerto transcrito a seguir:

VOTO:

(...)

II - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Brand Arenari (subitem III.2 do voto de 06/04/2020);

III - Pela CONVERSÃO PARCIAL do presente processo em **TOMADA DE CONTAS EX OFFICIO**, nos termos do artigo 52 c/c artigo 12, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **a ser instrumentalizada em procedimento independente e apartado** - com o devido "RELACIONAMENTO DE MÉRITO", no SCAP, do processo de Tomadas de Contas *ex officio* com o presente processo - em face do dano ao erário apontado no presente Relatório de Auditoria Governamental (Achado 07);

IV - Pela CITAÇÃO, nos termos do artigo 26, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, do Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, apresente razões de defesa, juntando documentação comprobatória, ou recolha, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, quantia equivalente a **874.651,5620 UFIR-RJ**, em face da irregularidade abaixo descrita:

IV.1- Autorizar, sem efetuar a glosa relativa aos gêneros alimentícios comprados pelo município diretamente aos fornecedores da Agricultura Familiar e distribuídos às escolas, o pagamento dos serviços às empresas contratadas, referente ao período de novembro a dezembro/2018.

(...)

O responsável citado, Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época, apresentou suas razões de defesa, as quais foram protocoladas como documento TCE-RJ nº 2.113-5/2021.

Após análise realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia – CAD-EDUCAÇÃO e, tendo em vista as sugestões encaminhadas, esta Corte proferiu nova decisão, em Sessão Plenária de 22/11/2021, nos seguintes termos:

VOTO:

I - Pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época dos fatos, em resposta à decisão plenária de 07/12/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 211.134-3/19;

II - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época dos fatos, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão plenária e, **no prazo de 15 (quinze)**

dias, recolha, com recursos próprios, aos cofres municipais, a importância de 874.651,5620 UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 3.240.846,43 (valores de 2021) pela irregularidade abaixo;

- Autorizar, sem efetuar a glosa relativa aos gêneros alimentícios comprados pelo município diretamente aos fornecedores da Agricultura Familiar e distribuídos às escolas, o pagamento dos serviços às empresas contratadas, referente ao período de novembro a dezembro/2018.

Devidamente comunicado da decisão desta Corte, o responsável ficou-se inerte, não comprovando o recolhimento do valor indicado aos cofres públicos ou recorrendo da decisão.

Transcorrido o prazo regimental, a Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR encaminhou o processo para nova análise, a qual foi realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia – CAD-EDUCAÇÃO, que, em extensa e consubstanciada análise, manifesta-se no seguinte sentido:

(...)

Compulsando os autos, observa-se que, embora regularmente comunicado, o jurisdicionado não comprovou o recolhimento do débito apurado no prazo determinado.

Em face do exposto, diante da ausência de manifestação do Sr. Brand Arenari à decisão desta Corte e de acordo com o contexto fático-probatório produzido, daremos prosseguimento à marcha processual, o que nos levará a sugerir a **Irregularidade das Contas** em exame e a **Condenação em Débito** do responsável.

No tocante à avaliação da conduta do agente envolvido, cabe tecermos alguns comentários acerca dos pressupostos para a responsabilização administrativa de agentes públicos.

Para tanto, reproduziremos adiante excertos extraídos da decisão proferida nos autos do Proc. TCE 230.353-0/15, onde a Sra. Conselheira Marianna M. Willeman estabelece algumas premissas importantes sobre o tema:

(...)

Como de conhecimento convencional, a atribuição de responsabilidade a um agente público depende, em essência, da presença e preenchimento de três elementos: (i) a conduta (ação ou omissão) praticada pelo agente público, praticada com dolo ou erro grosseiro, na forma do artigo 28 da LINDB, como se discorrerá melhor na sequência; (ii) o dano à Administração Pública, que, no caso, resulta da violação às normas que disciplinam a atividade administrativa aplicáveis naquele caso concreto, independentemente da efetiva ocorrência de prejuízo ao erário; e (iii)

o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pela Administração.

A conduta, como se mencionou, é a ação ou omissão imputável ao agente público. Do artigo 28 da LINDB se extrai a regra, ainda, segundo a qual o agente público será responsabilizado por suas decisões e opiniões técnicas em havendo dolo ou erro grosseiro em seu agir.

O dolo, para os fins do artigo 28 da LINDB, pode ser conceituado como a vontade finalisticamente dirigida a praticar um ato contrário à Administração Pública. O agente público deseja atuar em contrariedade ao ordenamento jurídico, de maneira consciente e livre, com desígnio de agir contra as normas de gestão pública. O erro grosseiro previsto na parte final do dispositivo, por sua vez, é o erro facilmente perceptível a partir da realidade dos fatos, evidente e inescusável. Como apontado pelo Tribunal de Contas da União:

É preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele *“que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”* (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (TCU, Acórdão nº 2.391/2018, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, julgamento em 17/10/2018)

Nesse sentido, ainda, vale mencionar o artigo 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/19, que, ao regulamentar a Lei nº 13.655/2018, conceitua o erro grosseiro como *“aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”*. **Busca-se, com isso, reconhecer a possibilidade de erro pelo gestor público, afastando sua responsabilidade na hipótese de erro escusável.**

A interpretação do elemento subjetivo do agente público para fins de responsabilização por decisões e opiniões técnicas, com efeito, deve observar, também, o disposto no artigo 22 da LINDB, a considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Exige-se, pois, interpretação pragmática dos órgãos de controle, tornando-os mais próximos da realidade da Administração Pública quando da análise do agir dos gestores públicos.

Adicionalmente, há alguns critérios que podem ser utilizados para delimitar o conceito de erro grosseiro, em especial, para se dizer que espécies de erro podem ser toleradas. O primeiro parâmetro para tanto é o atendimento a um grau mínimo de diligência na realização de uma decisão. Quanto mais intensa for a diligência do gestor na instrução de seu processo decisório, maior será o espaço de tolerância no cometimento de erros.

O segundo parâmetro de análise diz respeito às específicas exigências do cargo ocupado. Quanto menos próximo for o erro das funções e conhecimentos exigidos para o cargo, maior será o espaço de tolerância jurídica ao erro.

O terceiro parâmetro para aferição da tolerabilidade do erro do administrador público é o grau de incerteza fática ou jurídica envolvida na decisão em questão. Quanto maior o nível de incerteza, maior também deve ser o espaço de tolerância ao cometimento de equívocos. A probabilidade da existência de erros é proporcional ao nível de incerteza da decisão administrativa a ser tomada.

O quarto e último parâmetro útil à verificação da escusabilidade do erro é o grau de aderência da escolha realizada em relação aos dados coletados pelo administrador ao longo de seu processo decisório. Quanto mais coerente for a decisão em relação

às informações obtidas, maior também deverá ser o espaço de tolerância ao cometimento de equívocos.

Adentrando no exame das infrações atribuídas aos agentes (...).

No caso concreto, verificou-se que o Sr. Brand Arenari proporcionou o avanço das liquidações de despesas e os subseqüentes pagamentos, sem deduzir a parcela das despesas relativa aos gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar adquiridos pela Administração Municipal, dando azo a pagamentos em duplicidade, cuja conduta se insere na cadeia de responsabilização.

Vale destacar que o responsável apresentou razões de defesa sobre a irregularidade apontada (pagamento em duplicidade) em sede do Relatório de Auditoria (TCE 211.134-3/19), por meio do Doc. TCE 11.108-3/20, cujas alegações foram rejeitadas pelo Plenário.

Além do mais, compulsando a documentação anexada ao referido Relatório, no tocante aos gêneros fornecidos no âmbito do Programa da agricultura familiar, verifica-se que o jurisdicionado, na condição de Secretário de Educação, era responsável pela solicitação dos itens a serem adquiridos junto às cooperativas para, num segundo momento, efetuar a solicitação dos respectivos pagamentos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle.

Quanto à sua participação nos contratos regulares de fornecimento de merenda escolar, constatou-se que o responsável emitia as ordens de fornecimento dos gêneros alimentícios junto às empresas contratadas e, posteriormente, efetuava a liquidação da despesa, dando prosseguimento às solicitações dos respectivos pagamentos.

Nessa linha, no que respeita aos critérios para identificar se houve erro grosseiro por parte do responsável, temos a informar:

- O então Secretário não obedeceu a um grau mínimo de diligência na medida em que proporcionou o avanço da liquidação das despesas com vistas ao seu efetivo pagamento sem efetuar as devidas glosas dos itens fornecidos pela agricultura familiar;
- Pelo alto cargo que ocupava, era de se esperar, minimamente, que as liquidações fossem realizadas observando-se a correta importância financeira a ser paga às empresas, excluindo-se, por óbvio, os valores relativos aos gêneros fornecidos pelas cooperativas participantes da agricultura familiar;
- A decisão de prosseguir com o avanço das liquidações não se revestiu de incerteza fática ou jurídica, na medida em que o responsável detinha plena condições de identificar a irregularidade relativa aos pagamentos em duplicidade, já que, como visto, era responsável por emitir as ordens de fornecimentos dos gêneros entregues pelas empresas;
- A decisão adotada pelo agente em questão não foi coerente em relação às informações que o mesmo dispunha, não havendo espaço de tolerância para a irregularidade cometida, restando clara a inescusabilidade da conduta por ele adotada.

Desse modo, entendemos restar caracterizado o **ERRO GROSSEIRO**, face uma desmedida inobservância do dever de cuidado por parte Sr. Brand Arenari, que atuou com negligência e grave culpa ao proporcionar o avanço das liquidações de despesas, fato que ocasionou pagamentos em duplicidade e, conseqüentemente, dano ao erário.

Nesse passo, iremos sugerir a **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no artigo 62 da Lei Complementar 63/1990.

Sobre a pertinência da imposição da sanção de multa com fundamento no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, decorrente da malversação dos recursos públicos envolvidos na presente tomada de contas *ex officio*, destaca-se adiante o entendimento apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, nos autos do Processo TCE-RJ nº 239.401-4/14, no sentido de que a sanção lastreada no supracitado dispositivo legal é consequência inevitável da condenação em débito, conforme excertos reproduzidos a seguir:

(...)

Em matéria de multas, cumpre ressaltar que a Lei Orgânica desta Corte consagra duas espécies de sanção pecuniária, que podem ser aplicadas em processos de contas a depender da ocorrência de dano aos cofres públicos ou da constatação de um ato praticado com grave infração à norma legal, segundo dispõe o seu art. 23.

A primeira, prevista no art. 62 da Lei, tem como pressuposto a condenação do responsável em débito, cujo montante serve de base de cálculo para a fixação da reprimenda. Por outro lado, se o ato irregular não gerar dano ao erário, mas se enquadrar em um dos tipos legais, poderá o agente infrator ser incurso na multa prevista no art. 63 da mesma Lei, uma vez presentes os requisitos para a sua responsabilização. Além disso, também é possível a aplicação de ambas cumulativamente em um mesmo processo, quando as irregularidades graves, que ensejem a imposição da multa do art. 63, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 62.

Outra diferença, que decorre da natureza punitiva da multa, diz respeito à definição do montante a ser imposto a título de sanção pecuniária. Diferentemente do débito, que é fixado em valor equivalente ao prejuízo gerado aos cofres públicos, a multa aplicada por esta Corte obedece aos critérios dispostos no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, segundo o qual, na fixação das multas, serão consideradas, "entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa".

Assim, como regra, quanto maior o grau de reprovabilidade da conduta do agente, maior será a punição, a fim de que a sanção possa cumprir sua função de repressão do ilícito praticado e de desestímulo à sua ocorrência.

(...)

Nessa senda, saliento que a Imputação de Débito aos responsáveis é consectário lógico da comprovação da responsabilidade pelo dano causado ao erário. A seu turno, Aplicação de Multa visa à punição do

então gestor pelo ato antieconômico praticado, eivado de culpa grave e que deu ensejo a um prejuízo aos cofres municipais. (grifos originais)

Ainda sobre o tema, destacamos o entendimento desta Corte exarada nos autos do Proc. TCE-RJ 213.544-3/09, no sentido de que um mesmo fato pode desencadear a imputação de débito e a aplicação de multa ao administrador público, uma vez que constituem desdobramentos de naturezas distintas no julgamento das contas.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o procedimento de apuração destas Contas deu-se em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal – e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e o da ampla defesa;

Considerando que até o presente momento não foram encaminhados documentos probatórios do recolhimento do débito apurado em sede desta Tomada de Contas *Ex Officio*;

Ante o exposto, sugere-se:

I – IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. **Brand Arenari**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes à época dos fatos, com espeque no artigo 20, inciso III, alínea “b” c/c o 23, da Lei Complementar 63/1990, em face de pagamentos em duplicidade para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, o que causou um prejuízo ao Erário da ordem de **874.651,5620 UFIR-RJ**, com **COMUNICAÇÃO** ao mencionado agente, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão;

II - CONDENAÇÃO EM DÉBITO, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 63/1990, com **CITAÇÃO** do Sr. **Brand Arenari**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes à época dos fatos, com fulcro no artigo 27, inciso III, alínea “a” c/c o 29, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, recolha, com recursos próprios, a quantia equivalente a **874.651,5620 UFIR-RJ** (vide memória de cálculo abaixo), face à questão objeto da Irregularidade, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto ao TCE-RJ; e que seja desde logo **DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de ausência de manifestação dos responsáveis, consoante o disposto no artigo 32, inciso II, do já mencionado Regimento Interno, observado o procedimento recursal:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO DANO

Valor do dano (A)	Período do dano (B)	Valor da UFIR – período do dano (C)	Valor do débito em UFIR-RJ (D = A/C)	Período da instrução (E)	Valor da UFIR – período da instrução (F)	Valor do débito atualizado (G = D X F)
2.881.014,78	2018 (*)	3,2939	874.651,5620	2022	4,0915	3.578.636,87

(*) Pagamentos realizados em novembro e dezembro de 2018.

III - APLICAÇÃO DE MULTA, em valor a ser definido pelo Plenário, ao Sr. **Brand Arenari**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes à época dos fatos, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar Estadual 63/1990, face o motivo

abaixo descrito, devendo a receita de tal sanção ser destinada ao **ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**; e que seja desde logo **DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ 267/2016, inclusive com a expedição de ofício à **DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

- Pagamentos em duplicidade para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, realizados no período de novembro e dezembro de 2018, uma vez que não foram realizadas as devidas glosas nos contratos celebrados com as empresas Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda (Contrato nº 182/2018), Verde Mar Alimentação Ltda (Contrato nº 183/2018) e Casa de Farinha S/A (Contrato nº 191/2018).

IV – COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

ACHADO 07

Verificou-se que as glosas, que correspondem ao valor das compras de gêneros alimentícios feitas pelo município junto à Agricultura Familiar, não foram realizadas. Portanto a gestão municipal deixou de observar o disposto no item 2.2.5 do Termo de Referência (fl. 166 do Processo Licitatório nº 2018.103.000039-3), aos artigos 62, 63, inciso II, § 1º, e 64, todos da Lei Federal 4.320/64, e aos artigos 66, 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93.

Os valores referentes as compras de gêneros alimentícios, adquiridos diretamente da agricultura familiar e distribuídos pelo município, nos meses de

novembro e dezembro/2018, não foram glosados nos pagamentos dos Contratos de nº 182/2018, 183/2018 e 191/2018 (AN15)(AN16)(AN17).

O item 2.2.5 do Termo de Referência (fl. 166 do Processo Licitatório nº 2018.103.000039-3) assim dispõe:

“ 2.2.5 – Quando houver fornecimento de gêneros alimentícios por parte da CONTRATANTE para composição do cardápio a ser executado pela CONTRATADA, adquiridos em observância ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme previsão da Resolução CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013, se fará a dedução deste, no faturamento do mês de referência, tomando como base os preços praticados no mercado apurado pelo Departamento de Nutrição/Gestor(es) do contrato, junto a contratada.”

DECISAO 06/04/2020 – ITEM III.2

III.2. Autorizar o pagamento dos serviços às empresas contratadas sem efetuar a glosa nos pagamentos, relativa aos gêneros alimentícios comprados pelo município diretamente aos fornecedores da Agricultura Familiar e distribuídos as escolas, no valor de R\$ 3.222.606,36, referente ao período de novembro a dezembro/2018.

Conforme bem exposto neste administrativo, a presente Tomada de Contas *ex officio* teve origem na conversão parcial do Relatório de Auditoria Governamental (Processo TCE-RJ nº 211.134-3/19), que teve por objeto a verificação da legalidade da contratação e a regularidade na execução dos serviços de fornecimento de alimentação escolar pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, em virtude do dano apurado no Achado 07.

Revedo aqueles autos, observo que o dano apurado diz respeito ao fato de o Município não ter realizado as glosas relativas ao valor das compras de gêneros alimentícios, adquiridos diretamente da agricultura familiar e de outros fornecedores,

para utilização na merenda escolar das escolas e creches da municipalidade, da fatura das empresas contratadas para fornecimento de alimentação/merenda escolar através do Processo Licitatório nº 2018.103.000039-3.

Conforme apurado na auditoria realizada, nos meses de novembro e dezembro de 2018, quando já se encontrava em vigência os contratos nº 182/98, 183/2018 e 191/2018, celebrados com as empresas Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., Verde Mar Alimentação Ltda. e Casa de Farinha S/A, respectivamente, no âmbito do processo licitatório referido, o Município efetuou pagamentos relativos à compra de gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar.

Segundo o Termo de Referência do processo licitatório referido, o valor relativo a tais compras deveria ser deduzido do faturamento das empresas contratadas para fornecimento de alimentação escolar, conforme disposição de seu item 2.2.5, a seguir transcrito:

“ 2.2.5 – Quando houver fornecimento de gêneros alimentícios por parte da CONTRATANTE para composição do cardápio a ser executado pela CONTRATADA, adquiridos em observância ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme previsão da Resolução CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013, se fará a dedução deste, no faturamento do mês de referência, tomando como base os preços praticados no mercado apurado pelo Departamento de Nutrição/Gestor(es) do contrato, junto a contratada.”

Em relação a tal situação, a auditoria apurou um dano ao erário no valor de R\$3.222.606,36, em virtude de pagamentos realizados pela aquisição de gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar nos meses de novembro e dezembro de 2018, com identificação do responsável, Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época, que foi notificado para apresentar razões de defesa em face da irregularidade apurada no Achado 7, conforme decisão proferida em 06/04/2020, nos termos do subitem III.2, a seguir reproduzido:

III.2. Autorizar o pagamento dos serviços às empresas contratadas sem efetuar a glosa nos pagamentos, relativa aos gêneros alimentícios comprados pelo município diretamente aos fornecedores

da Agricultura Familiar e distribuídos as escolas, no valor de R\$ 3.222.606,36, referente ao período de novembro a dezembro/2018.

Posteriormente, após análise das razões de defesa apresentadas, esta Corte entendeu que houve a comprovação de que parte das notas fiscais dos fornecedores da Agricultura Familiar, no montante de R\$341.591,58, seriam relativas a fornecimentos anteriores a novembro e dezembro/1998, diminuindo, assim, o total pago irregularmente.

Em consequência, este Tribunal proferiu decisão plenária em 07/12/2020, acolhendo parcialmente as razões de defesa apresentadas (item II), converteu a irregularidade em Tomada de Contas Ex-Officio (item III) e citou o responsável para apresentar razões de defesa ou recolher o débito apurado de R\$2.881.014,78 (R\$3.222.606,36 – R\$341.591,58), equivalente a 874.651,5620 UFIR-RJ (item IV).

As razões de defesa apresentadas pelo responsável, Brand Arenari, em face da citação, não lograram êxito em afastar as irregularidades, bem como o dano apurado, sendo rejeitadas por esta Corte de Contas com consequente comunicação para recolhimento do débito, consoante decisão plenária proferida nestes autos em 22/11/2021.

Conforme bem salientado pela Instrução, o jurisdicionado não apresentou qualquer documentação quanto à decisão de 22/11/2021, seja para comprovar o recolhimento do débito apurado, para pedido de parcelamento ou para novo recurso.

Nesse cenário, impõe-se a prolação de decisão acerca da irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa em face do dano causado ao erário, com fulcro no art. 23 c/c 62 da Lei Complementar nº 63/90, valendo ressaltar que, em respeito ao artigo 65 da referida lei, na fixação desta última, foram observadas, entre outras condições, a função exercida, a relevância da falta, o grau de instrução do agente e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assim, em vista do exposto e considerando que a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo não merece reparos, incorporo-a às minhas razões de decidir, razão

pela qual manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria e Políticas em Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia-CAD-EDUCAÇÃO, e com o Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I. Pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, objeto da presente Tomada de Contas *ex officio*, mediante Certidão de Condenação, sob a responsabilidade do Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época dos fatos, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea “b” c/c o 23 da Lei Complementar nº 63/1990, em face de pagamentos em duplicidade para a aquisição de gêneros alimentícios;

II. Pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época dos fatos, com fulcro no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, a quantia de **874.651,5620 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$3.789.777,75 (três milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em face de pagamentos em duplicidade para a aquisição de gêneros alimentícios, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando autorizada, desde já, a cobrança executiva, em caso de ausência de manifestação do responsável, de acordo com o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Complementar 63/90, observado o procedimento recursal;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Brand Arenari, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campos dos Goytacazes, à época dos fatos, com fulcro no artigo 62¹ da Lei Complementar Estadual 63/1990, no valor de **10.000 UFIR-RJ**, equivalente, nesta data, a R\$43.329,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais), a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o seu recolhimento junto a esta

¹ Multa cujo recolhimento deverá ser efetuado aos cofres públicos municipais, em conformidade com o entendimento fixado no processo TCE nº 295.668-0/15, decisão de 01/06/2022, em aderência ao tema 642 com tese de repercussão geral aprovada pelo STF no julgamento RE 1003433/RJ.

Corte de Contas, ficando, desde logo, autorizada a COBRANÇA JUDICIAL, no caso de não recolhimento, respeitado o prazo recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) para inscrição em dívida ativa.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Campos dos Goytacazes, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte em vigor, para que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

Conselheiro Substituto